
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF nº 165

ALEXANDRE BERTHE PINTO, advogado devidamente inscrito na OAB/SP 215.287, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em decorrência do inegável interesse público acerca do objeto da ação, informar e requerer o quanto segue:

1. Consta nos autos pedido para homologação de acordo que pode atingir milhões de poupadores individuais e advogados que atuam em cerca de 600 mil processos;
2. Várias cláusulas do acordo apresentado são passíveis de interpretações dúbias e/ou discussões, pois, direta e/ou indiretamente, podem atingir 600 mil ações individuais e os advogados particulares que atuam há décadas nos litígios, sem nada receber, e não participaram das tratativas do acordo que se deseja homologar;
3. As cláusulas 8.1 e 8.2 **são a concretização da punição aos poupadores individuais e aos seus advogados que não aderirem ao acordo**, pois, é requerida a suspensão por 24 meses das ações individuais e/ou da possibilidade de que a Corte inclua o tema na pauta de julgamento.
4. O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB e outros *amicus curiae* não assinam o acordo.**
5. Após algumas entrevistas concedidas, o peticionário recebe diariamente vários questionamentos de poupadores em geral, porém, não há como esclarecer aos questionamentos, pois, não é parte nas ações que tramitam no STF.

Destarte, por cautela, e visando a proteção real do Direito dos poupadores individuais e dos seus advogados, pleiteia seja concedida a todas as partes que atuam no feito a oportunidade de analisar o acordo e, em querendo, apresentar as manifestações cabíveis.

Não obstante, registra-se, também, que o ora pleiteado não trará ônus nenhum ao processo, até porque o Ministro Dias Toffoli já oportunizou que a PGR analise seus termos nos processos em que figura como Relator.

Por fim, registra-se que foi encaminhada solicitação para OAB/SP (doc.01) e que o anseio da presente petição é apenas pleitear que a homologação do acordo, se ocorrer, seja precedida da avaliação necessária pelas partes que figuram no feito, em especial do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, pois, os termos do acordo atingem diretamente milhares de advogados autônomos que representam os poupadores individuais em cerca de 600 mil ações pelo país.

Termos em que,

Pede-se, deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Alexandre Berthe Pinto
OAB/SP 215.287

Impresso por: 274.926.868-00 ADPF 165
Em: 18/12/2017 14:58:25



Alexandre Berthe Pinto
Advogado

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECÇÃO DE SÃO PAULO.

URGENTE

A/C.: Dr. Marco Antonio Araújo Junior

ALEXANDRE BERTHE PINTO, advogado, inscrito na OAB/SP nº 215.287, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, informar e requerer o quanto segue:

Nos últimos dias, diariamente a imprensa repercute informações sobre o acordo dos planos econômicos, formalizado entre entidades titulares de ações coletivas e os bancos.

Porém, ao contrário do que está sendo “vendido”, o declinado acordo, direta e/ou indiretamente, viola direitos de terceiros que não foram convidados a negociar seus termos, seja pela punição temporal, de no mínimo 24 meses aos poupadores individuais que não anuírem com o acordo, seja na imposição de obrigações aos advogados dos poupadores individuais, além do deságio do valor pago, parceladamente, que pode refletir em 60% a 70% de desconto.

Destarte, ao analisarmos o acordo anexado na ADPF nº 165, RE 626.307, RE 591.797, RE 631.363 e RE 632.212, temos que:

1) Em razão da relevância do tema o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB figura como *amicus curiae*, contudo, por motivo alheio, não há “NO INSTRUMENTO DE ACORDO COLETIVO” qualquer indicação de sua anuência no acordo celebrado. Situação que causa estranheza, pois, os termos do acordo transferem aos advogados dos poupadores individuais obrigações.

2) Em que pese seja reconhecida a importantíssima atuação institucional das entidades que interpuseram as ações coletivas, para o tema em debate, ao longo dos anos disputas processuais paralelas ao objeto central da ação (Planos Econômicos) existiram, seja no que tange aos poupadores que poderão ou não ser beneficiados, seja em razão das formalidades para a representação, seja na discussão do computo de juros de mora, remuneratórios e outras questões processuais que não afetam as ações individuais.



Alexandre Berthe Pinto

Advogado

3) Contudo, *data venia*, as ações individuais, propostas por poupadores que não possuíam interesse em fazer parte das ações coletivas, portanto, contrataram advogados particulares, não podem ter seu destino afetado por reflexos de um acordo que não anuíram, como está ocorrendo.

Assim, em que pese a diferenciação legítima de representatividade entre os poupadores que poderão ser beneficiados das ações coletivas daqueles que possuem ações individuais, **o acordo extrapola os limites de atuações da representatividade das partes que pleiteiam sua homologação**, pois, reitera, direta e/ou indiretamente está atingindo direitos de terceiros, e afeta de forma concreta os advogados dos poupadores que atuam em aproximadamente 600 mil ações individuais, pois, nenhum profissional foi convidado para discutir os termos do acordo costurado sigilosamente pelas partes que pleiteiam sua homologação, por conseguinte, temos a concretização de lesão aos milhares de advogados e poupadores individuais, conforme ilustrativamente demonstrado:

- **Cláusula 5.5** – A declinada cláusula transfere aos patronos dos poupadores individuais, ainda que indiretamente, a obrigação pelo preenchimento de formulários; procedimento administrativo que, na maioria das vezes não está contemplado nos honorários contratuais com o cliente, que sofrerá novamente ônus financeiro por um novo serviço. E, ao analisarmos o item III é clara a transferência da responsabilidade operacional, situação que culminará em ônus temporal e pessoal, cujo investimento financeiro terá que ser repassado ao poupador, que novamente será prejudicado, pois, ao contrário das associações, os advogados dos poupadores individuais são proibidos de cobrar contribuições e estão sem receber nenhum valor até hoje.

Outrossim, pelo item VI, quando negado o procedimento administrativo, a FEBRAPO poderá ser acionada, e, caso o problema permaneça o poupador individual deverá aguardar o desfecho do assunto pelo STF. Desse modo, é perceptível que os advogados dos poupadores individuais serão obrigados a atuar como despachantes, situação que culminará com novo ônus financeiro, tamanha burocracia exigida e, ainda assim, quando existir a recusa, se a FEBRAPO, que figurará como órgão mediador de recurso administrativo, não solucionar o problema a ação judicial continuará ativa.

- **Cláusula 7.2.1** – Extrai-se que as partes criaram, **sem qualquer transparência**, um coeficiente multiplicador para atualizar os valores dos poupadores, inclusive no método já estão computados todos os demais encargos e juros (7.4). Assim, se o poupador utilizar desses coeficientes receberá apenas algo em torno de 30% a 40% do valor que teria direito, considerando a comparação com processos já encerrados e/ou simulações.

Não obstante, o poupador individual sofrerá também ônus em razão do escalonamento previsto na cláusula 7.3 e estará sujeito ao recebimento parcelado. Como consequência, considerando que os advogados dos poupadores individuais reterão seus honorários contratuais quando do recebimento, o poupador individual provavelmente terá acesso a parte dos valores após o segundo ou terceiro pagamento, exterminando, também, a credence popular de que o acordo será reflexo de recebimento de valores rápido por parte dos poupadores.

- **Cláusula 8.1 e 8.2** – As declinadas cláusulas são **a concretização inequívoca de que o acordo punirá os poupadores individuais que não concordarem com os seus termos**, por



Alexandre Berthe Pinto
A d v o g a d o

consequente, ainda que sua adesão seja facultativa, **quem não aderir será punido**, ao menos no fator temporal, prejuízo que não é divulgado pelos idealizadores do acordo.

Ora, alega-se que o acordo é uma maravilha para findar o processo em razão da morosidade do judiciário, alega que a adesão é facultativa, criam metodologia de cálculos que podem refletir em deságio superior a 70% e **ao final pune o poupador que não aceitar o acordo, ao pleitear a suspensão da sua ação individual pelo prazo de 24 meses.**


Destarte, sequer é necessário tecer maiores comentários sobre o quão lesivo é a declinada cláusula.

Posto isso, considerando que a homologação do declinado acordo poderá refletir em prejuízos financeiro e/ou temporal para vários poupadores individuais e seus advogados, que atuam em mais de 600 mil ações individuais, a certeza de que o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB **não participou das negociações**, a impossibilidade de que os advogados dos poupadores individuais postulem nos processos em que os acordos foram apresentados, **suplica e requer a benevolência de que Vossa Senhoria** adote os procedimentos necessários no afã de que Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo, **solicite ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB para que se manifeste nos processos em que a homologação do acordo foi pleiteado, não para inviabilizar sua concretização**, mas, para que possa intervir e demonstrar a violação de direitos que estão comprovadamente ocorrendo, protegendo assim o livre arbítrio de 600 mil poupadores individuais e de seus advogados.

Por sim, ressalta que cópia da presente solicitação será anexadas nos processos em que o acordo foi apresentado.

Certo da compreensão e antecipadamente grato.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.


Alexandre Berthe Pinto
OAB/SP 215.287

POUPNET - Programa para Cálculo de Diferenças de Poupança- Versão 5.0.7.30

Desenvolvido pelos Núcleos de Contadoria e Informática da Justiça Federal em Porto Alegre - RS

CÁLCULO DO EXPURGO INFLACIONÁRIO DA POUPANÇA REFERENTE AO PLANO BRESSER (JUNHO/1987)

I - APURAÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA EM JULHO/1987 (Correção Monetária + Juros Remuneratórios), MÊS DO CRÉDITO NA POUPANÇA

Nome do Correntista	Nº da Conta	Dia base	Saldo base* (A)	C.M. Devida (B = A x 26,06%)	C.M. Paga* (C)	Diferença C.M. (D = B - C)	Juros Devidos [E=(A+B)x0,5%]	Juros Pagos* (F)	Diferença Juros (G = E - F)	Total diferenças em 07/1987 (H = D + G)
SIMULACAO PLANO BRESSER		1	500.000,00	130.300,00	90.102,50	40.197,50	3.151,50	2.950,51	200,99	Cz\$ 40.398,49

(*) Valores digitados pelo usuário, os quais devem ser conferidos. Os demais valores são calculados automaticamente pelo programa.

C.M. = Correção Monetária (= Seguro Inflação)

II - ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA EM JULHO/1987 PARA O MÊS DE 12/2017

Data da Parcela	Valor Original (A)	Índice de Atualização** (B)	Valor Corrigido (C = A x B)	% Juros (D)	Valor Juros (E = C x D)
07/1987	Cz\$ 40.398,49	0,4579261	R\$ 18.499,52	120,0 %	R\$ 22.199,42

III - TOTALIZAÇÃO DA CONTA EM 12/2017

Total Autor (F = C + E)	Honorários Advocaticios (G = F x 10,0 %)	Total Geral em 12/2017 (H = F + G)
R\$ 40.698,94	R\$ 4.069,89	R\$ 44.768,83

(**) O Índice de Atualização corrige o Valor Original pelo mesmo índice que remunera as Cadernetas de Poupança no dia 1º de cada mês (correção monetária + juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês) em todo o período. Esse índice também contempla as conversões de moeda ocorridas no período.

() EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, selecionados pelo usuário, considerados no Índice de Atualização:**
42,72% - IPC de 01/1989 (Ref. Plano Verão)

Obs.: Para a conta de execução, é necessário observar o índice de correção monetária definido no título executivo.

Critério de Atualização: Poupança em todo o período.

Início dos Juros de Mora: 12/2007

Taxa dos Juros de Mora: 12,00% ao ano (1,00% ao mês)

SIMULACAO ACORDO PLANOS ECONOMICOS, 14 de dezembro de 2017

Dados lançados por: ALEXANDRE BERTHE PINTO

Este programa está disponível na página <http://www.jfrs.jus.br/> na opção 'Cálculos Judiciais'.



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	76884/2017
Processo	ADPF 165
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: ALEXANDRE BERTHE PINTO 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: ALEXANDRE BERTHE PINTO
Data/Hora do Envio	18/12/2017 às 14:38:04
Enviado por	ALEXANDRE BERTHE PINTO (CPF: 274.946.868-00)

Impresso por: 274.946.868-00
Em: 18/12/2017 14:39:16
ADPF 165